



PROJETO DE LEI N.º 2.509, DE 2015

(Do Sr. Carlos Manato)

Altera o § 1º do Art. 2º da Lei n. 8.907, de 06 de julho de 1994, que "Determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos", para obrigar a inscrição do tipo sanguíneo e o fator RH nos uniformes escolares.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente Lei altera o § 1º do Art. 2º da Lei n. 8.907, de 06 de julho de 1994, que "Determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos", para obrigar a inscrição do tipo sanguíneo e o fator RH nos uniformes escolares.

Art. 2º O § 1º do Art. 2º da Lei n. 8.907, de 06 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art	20	
Λιι.	_	

- § 1º Além da inscrição obrigatória do tipo sanguíneo e do fator RH, o uniforme a que se refere o *caput* só poderá conter, como inscrição gravada no tecido, o nome do estabelecimento." (NR)
- Art. 3º As unidades de ensino terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto na presente Lei.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe obriga a inscrição do sanguíneo e do fator RH nos uniformes escolares.

Entendemos que tal medida auxiliaria para o rápido auxílio em situações de urgência e emergência.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2015.

DEPUTADO CARLOS MANATO SD/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.907, DE 6 DE JULHO DE 1994

Determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1°. As escolas públicas e privadas, da rede de ensino do País, que obrigam o uso de uniformes aos seus alunos, não podem alterar o modelo de fardamento antes de transcorridos cinco anos de sua adoção.
- Art. 2°. Os critérios para a escolha do uniforme escolar levarão em conta as condições econômicas do estudante e de sua família, bem como as condições de clima da localidade em que a escola funciona.
- § 1º O uniforme a que se refere o caput só poderá conter, como inscrição gravada no tecido, o nome do estabelecimento.
- § 2º O programa de fardamento escolar limita-se a alunos de turnos letivos diurnos.
- Art. 3°. O descumprimento ao preceituado no art. 1° desta lei será punido com multas em valor correspondente a no mínimo trezentas Unidades Fiscais de Referência UFIR ou índice equivalente que venha a substituí-la.

Parágrafo único. O procedimento administrativo da cobrança de multas observará o disposto no art. 57, e parágrafo, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

- Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de julho de 1994; 173° da Independência e 106° da República.

ITAMAR FRANCO Murílio de Avellar Hingel

FIM DO DOCUMENTO